



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002737/2001-85

Recurso nº : 153.696

Matéria : IRPJ – Ex: 1997

Recorrentes : 1ª TURMA DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I e MINERAÇÕES
BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MRB

Sessão de : 17 de outubro de 2007

RESOLUÇÃO Nº 101-02.626

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.



ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE



JOSÉ RICARDO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

A Egrégia 1ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício a este Colegiado contra a decisão proferida no Acórdão nº 8.026, de 14/07/2005 (fls. 257/266), que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado no auto de Infração de IRPJ, fls. 33.

O crédito tributário sob exame foi constituído em procedimento de revisão de DIPJ, onde foi constatada a compensação a maior de imposto de renda mensal devido com base na receita bruta e acréscimos, em virtude de insuficiência do Imposto de Renda Retido na Fonte utilizado nos cálculos, relativo ao ano-calendário de 1996.

O enquadramento legal deu-se com base no artigo 37, § 3º, alínea “d” e § 4º, da Lei nº 8.981/95 e artigo 18, § 3º, alínea “d”, e § 4º da IN SRF nº 11/96.

No Demonstrativo de Valores Apurados – IRPJ de fl. 03, coluna Valor Declarado, referente a linha 15 da ficha 8 (Imposto de Renda Retido na Fonte), consta a importância de R\$ R\$ 4.308.437,29 e na coluna Valor alterado 0,00 (zero).

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 39/44, instruindo-a com os documentos de fls. 46/182 e, posteriormente, em 23.11.2001, apresentou a petição de fl.183 junto com os documentos de fls.184/188. Na referida peça de defesa alega a Interessada, em síntese, que:

1 – no ano-calendário de 1996, a Impugnante procedeu à apuração do IRPJ e CSLL com base em balancetes de suspensão/redução, conforme disposto no artigo 37 da Lei nº 8.981/1995 e nos artigos 17 e 18 da IN SRF nº 11/96;

2 – conseqüentemente, ao apurar o lucro real relativo ao ano-calendário referido, a Impugnante procedeu à compensação de saldo do IRPJ apurado em exercícios anteriores;

3 – com efeito, no ano-calendário de 1992, a impugnante estava obrigada ao recolhimento de antecipações, com base no Imposto de Renda devido do exercício anterior, ou seja, período-base de 1991, razão pela qual procedeu ao recolhimento de R\$ 4.181.532,33 a esse

título, consoante demonstram os DARF que compõem o jogo de documento nº 2;

4 – ocorre que, no ano-calendário de 1992, a Impugnante apurou prejuízo fiscal, o mesmo sucedendo nos anos-calendário de 1993 e 1994. No ano-calendário de 1995 a Impugnante apurou Imposto de Renda a recolher, que foi compensado com o IRRF naquele ano;

5 - conseqüentemente o Imposto de Renda a compensar, no valor de R\$ 4.181.532,33, permaneceu intacto até o ano-calendário de 1996, quando foi parcialmente utilizado para a compensação com o Imposto de Renda devido naquele período, conforme planilha que constitui o documento nº 7;

6 – em suma, o montante de R\$ 1.623.646,19 foi compensado ao longo do ano-calendário de 1996, em decorrência do cômputo do Imposto de Renda devido com base nos balancetes de suspensão/redução e o valor de R\$ 1.150.748,64 foi compensado no encerramento do exercício, por corresponder ao ajuste do Imposto de Renda efetivamente devido, sendo ambos pagamentos indevidos de Imposto de Renda efetuados com relação ao ano-calendário de 1992;

7 – quanto ao valor glosado, ou seja, R\$ 4.308.437,29, corresponde ao mesmo Imposto de Renda retido na fonte por instituições financeiras no ano-calendário de 1996, como demonstra o jogo de documento nº 9;

8 – esse montante, como restou demonstrado, não foi aproveitado relativamente ao Imposto de Renda devido no ano-calendário de 1996 tendo a Impugnante optado por indicar o referido valor na Declaração de Rendimentos como um crédito a ser aproveitado nos anos-calendário subseqüentes;

9 – em face do exposto, a Impugnante vem respeitosamente requerer seja julgado improcedente o auto de infração aqui impugnado, através do qual foi indevidamente cancelado Imposto de Renda a compensar no valor de R\$ 4.308.437,29, para efeito de o mesmo ser reincluído, nos controles da Secretaria da Receita Federal como Imposto de Renda a compensar, tornando-se sem efeito a retificação da Declaração de Rendimentos realizada pela Fiscalização, no que diz respeito ao preenchimento das linhas 15 e 19 da Filha 08.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

DIRPJ. DEDUÇÃO A MAIOR DO IRRF.

No caso de apuração anual do IRPJ, somente pode ser deduzido do imposto apurado na declaração o IRRF que comprovadamente não tenha sido deduzido dos recolhimentos mensais do imposto calculado com base em balancete de redução ou suspensão.

Comprovado com documentação hábil e idônea a existência de saldo parcial do imposto de renda retido na fonte suficiente para compensar em parte o imposto de renda pessoa jurídica, revela-se insubsistente parte da presente autuação.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 02/06/2006 (fls. 270) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 07/06/2006 (fls. 271), onde reprisa os mesmos argumentos apresentados na defesa inicial, acrescentando, em síntese, o seguinte:

- a) que a decisão recorrida está equivocada, na medida em que os documentos trazidos à baila são mais que suficientes para demonstrar que o valor glosado equivale, em sua totalidade, ao IRRF no período, razão pela qual não há que se contestar a compensação pretendida;
- b) que, no ano-calendário de 1996, apurou crédito de R\$ 4.308.437,29, correspondente ao IRRF por instituições financeiras no período. Porém, referido montante não foi aproveitado relativamente ao IRPJ relativo ao ano-calendário de 1996, tendo a recorrente optado por indicar o referido valor em sua DIPJ como um crédito a ser aproveitado nos anos-calendário subseqüentes;
- c) que, nos demonstrativos apresentados, encontra-se devidamente discriminado o IRRF relativo ao período objeto do lançamento, de modo que, através da mera leitura dos mesmos, nota-se que a compensação pretendida não poderia estar mais correta, sendo insustentável o ajuste do IRPJ procedido pela fiscalização, que reduziu a zero o valor correspondente;

- d) que foram apresentados os documentos que tornam irrefutavelmente correto o entendimento a que ora se aduz;
- e) que, há a premente possibilidade de que, caso não tenham as instituições financeiras apresentado as DIRFs que comprovam a retenção na fonte a qual estão obrigadas, o sistema IRF de Consulta da Receita Federal esteja defasado. Seria até mesmo desarrazoado punir a recorrente por eventual descumprimento de obrigação acessória por parte de terceira pessoa (instituições financeiras).

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RICARDO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, o presente litígio repousa sobre a autuação decorrente de revisão da Declaração de Rendimentos correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, onde foi apurada a compensação a maior de imposto de renda mensal devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão, em virtude de insuficiência do imposto retido na fonte utilizado nos cálculos.

Do voto condutor do aresto recorrido, extrai-se os seguintes excertos:

Especificamente quanto à alegação da Interessada de que o valor glosado, ou seja, R\$ 4.308.437,29, corresponde ao mesmo Imposto de Renda retido na fonte por instituições financeiras no ano-calendário de 1996, como demonstra o jogo de documento nº 9, impõe-se ressaltar que procede em parte a referida afirmação, pois os Informes ou Comprovantes de Rendimentos pagos e Retenção do Imposto de Renda na Fonte de fls. 102/164, referentes ao ano-calendário de 1996, atestam o afirmado, cujo somatório dos valores neles contidos diverge daquele valor, bem como do montante do imposto de renda retido na fonte informado através das DIRF apresentadas à SRF pelas instituições

PROCESSO Nº. : 15374.002737/2001-85
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.626

financeiras retentoras, que perfaz o total de R\$ 4.015.030,99, conforme consta da pesquisa ao sistema IRF Consulta da Receita Federal, em que se constata do Resumo do Beneficiário (Impugnante) o montante de R\$ 4.015.030,99 como imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos auferidos pela Interessada, consoante extratos de fls. 191/194 que ora são acostados aos autos do presente processo.

(...)

Outrossim, observa-se que alguns valores contidos nos Informes ou Comprovantes, referentes ao ano-calendário de 1996, fornecidos por instituições financeiras e apresentados pela Interessada quando da impugnação não constam do sistema IRF Consulta, da Receita Federal, alimentado pelos valores do imposto de renda retido na fonte, pelas DIRF apresentadas pelos respectivos retentores do IRRF, e, no caso quase todas eram instituições financeiras.

Na peça recursal, a interessada retorna aos autos afirmando, com veemência, a validade dos documentos apresentados, os quais correspondem ao valor do IRRF compensado e que foi objeto de glosa pela fiscalização.

Dos fundamentos contidos na decisão recorrida e dos argumentos apresentados pela recorrente, entendo que a matéria sob exame carece de maiores esclarecimentos.

Questiona a recorrente que, se os procedimentos fiscais de “malhas” são procedidos por meio do confronto das informações prestadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos, com as informações prestadas pelo contribuinte na declaração de ajuste, assim a DIRF da fonte pagadora serve de base para lançar as diferenças apuradas, sendo considerado documento hábil e idôneo para tanto, porém, não serve para ser utilizado em favor do contribuinte para justificar suas razões de defesa.

Como é cediço, o crédito tributário formalizado deve corresponder rigorosamente, à subsunção do fato concreto na respectiva hipótese de incidência. É a chamada exatidão legal do tributo.

PROCESSO Nº. : 15374.002737/2001-85
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.626

A norma legal brasileira, obedecendo aos princípios constitucionais, tem como fundamento principal, a garantia do sujeito passivo da obrigação, a ampla defesa e o contraditório.

A Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e o Decreto nº 70.235/72, este com as alterações advindas da Lei nº 8.748/93 e 9.532/97, garantem ao sujeito passivo da obrigação tributária a ampla defesa e o contraditório. Tratam-se de direitos fundamentais que, quando violados, implicam em desrespeito a princípios como os da estrita reserva legal, do devido processo legal, da oficialidade e da verdade material, inviabilizando a almejada exatidão legal do tributo.

Sendo o processo administrativo fiscal regido pelo princípio da verdade material, onde se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador do tributo. Existindo dúvidas a respeito da matéria em apreço, o julgador, para formar sua convicção, deve buscar todos os elementos necessários para a elucidação dos fatos, pois, na realidade, está em jogo a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento. Porém, no caso ora em apreço, não conseguimos vislumbrar a clareza necessária para uma perfeita apreciação dos fatos em discussão.

Dos argumentos apresentados pela recorrente o principal é de que, apesar de já haverem sido juntados aos autos todos os documentos necessários para a comprovação do seu direito, não houve consideração em relação aos mesmos por parte da turma julgadora de primeiro grau.

Assim, tendo em vista a falta dos esclarecimentos necessários para o perfeito deslinde da questão, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a fiscalização da repartição de origem tome as seguintes providências:

- 1) Verifique por meio de confronto entre a declaração de rendimentos da recorrente com os documentos relativos às retenções do IRRF



PROCESSO Nº. : 15374.002737/2001-85
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.626

fornecidos pelas instituições financeiras, por ela apresentados se, efetivamente correspondem ao montante pleiteado;

- 2) se digne preparar relatório do exame a ser procedido a respeito da matéria questionada;
- 3) intime a recorrente para que, querendo, manifeste-se sobre o resultado da diligência.

Após, retorne-se os autos a este Colegiado.

Brasília (DF), em 17 de outubro de 2007


JOSÉ RICARDO DA SILVA

